CÂMARA MUNICIPAL DE SINTRA

DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

(texto aprovado em minuta)

50

Nos termos do Art.º 57.º, n.º3 e 4 do RJAL aprovado pela Lei n.º75/2013 de 12 de setembro; artigo 34.º, n.ºs 4 e 6 do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, e da deliberação da Câmara, tomada na Reunião Extraordinária e Pública de 30 de outubro de 2017 que aprovou por unanimidade a Proposta n.º 824-P/2017, a Câmara aprovou em minuta o texto da deliberação tomada na **Reunião Ordinária de 15-05-2018**.

Proposta nº 334-RP/2018, subscrita pelo Sr. Vice- Presidente, que se anexa:

VOTAÇÃO:

Aprovada pa mosoia, con a chotenção do S. Merenda do CDU.

Sala das Reuniões da Câmara Municipal de Sintra, em 15 de maio 2018.

O Presidente

Basilio Horta

O Coordenador

Vitor Castro

11/15/1/













April.

Proposta № 334 -RP/2018

Considerando que os atuais estatutos conferem à EMES um importante papel na gestão e operação do espaço público no que concerne ao estacionamento automóvel;

Considerando que as atuais alterações ao trânsito na vila de Sintra, nomeadamente no Centro Histórico, conferem à EMES um papel crucial no controlo do acesso, articulação e gestão da mobilidade em que são intervenientes os operadores de transportes públicos, veículos de turismo, táxis, emergência, residentes, comerciantes e visitantes;

Considerando as alterações profundas que, no âmbito da AML, irão ocorrer até final de 2019 e os impactos que essas alterações terão nos sistemas de transportes urbanos de passageiros e sua gestão;

Considerando que todos os sistemas de mobilidade e produtos partilhados de mobilidade, interagem com a gestão do espaço público;

Considerando que importa, neste momento, conferir à EMES um enquadramento estatutário que permita uma integração no domínio da mobilidade urbana e gestão do espaço público otimizada;

Considerando que, alargando o seu objeto de atuação à mobilidade em geral e aos modos suaves, ao transporte público de passageiros e logística urbana, estaremos a dar um passo decisivo para que esta empresa municipal passe de facto a atuar como um importante apoio da Câmara Municipal de Sintra na concretização da sua política de mobilidade.

Tenho a honra de propor que a Câmara Municipal de Sintra, nos termos do disposto na alínea ccc) do bnº1 do artigo 33º da lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, e no artigo 22º-A da lei nº 50/2012 de 31 de agosto, delibere:

1 5 MAID 2018

Doct* Agendado com o





Submeter à aprovação da Assembleia Municipal a alteração aos Estatutos da EMES E.M., S.A., consubstanciada na alteração do artigo 4º dos Estatutos da Empresa Municipal de Estacionamento de Sintra E.M.S.A., que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 4º

(...)

- 1. A EMES E.M. tem como objeto social a prestação de serviços de interesse geral no âmbito transporte público urbano de passageiros e logística urbana, podendo prestar esses serviços diretamente ou mediante celebração de contratos de gestão ou contratos-programa com o Município de Sintra, do desenvolvimento, gestão e exploração de soluções de mobilidade urbana e turística as quais incluem a construção, promoção e gestão de infraestruturas de estacionamento público urbano, a fiscalização do estacionamento público urbano e serviços associados, como o controlo do acesso a zonas condicionadas, a construção e operação de infraestruturas de apoio à mobilidade pedonal, sistemas de mobilidade elétrica e produtos partilhados de mobilidade.
- 2. A EMES E.M. tem também como objeto social a construção, promoção, instalação e gestão de infraestruturas de estacionamento público urbano, a fiscalização do cumprimento das normas do Código da Estrada, de legislação complementar, dos Regulamentos e Posturas Municipais relativos ao estacionamento público urbano pago e respetivos sistemas, na circunscrição territorial do Município de Sintra, nos locais especificamente definidos para o efeito pelos órgãos municipais competentes, os quais estabelecem ainda os respetivos termos e condições.
- 3. (Anterior nº 2).
- 4. (Anterior nº3).
- 5. (Anterior nº4).
- 6. (Anterior nº5).
- 7. (Anterior nº6).

Reunião de

7 5 MAID 2018

Docto Agendado com o







- 8. (Anterior nº7).
- 9. (Anterior nº8).

Conforme texto final consolidado dos mesmos estatutos anexo à presente proposta e que dela faz parte integrante.

Paços do Concelho de Sintra, 10 de maio de 2018

O Vice-Presidente,

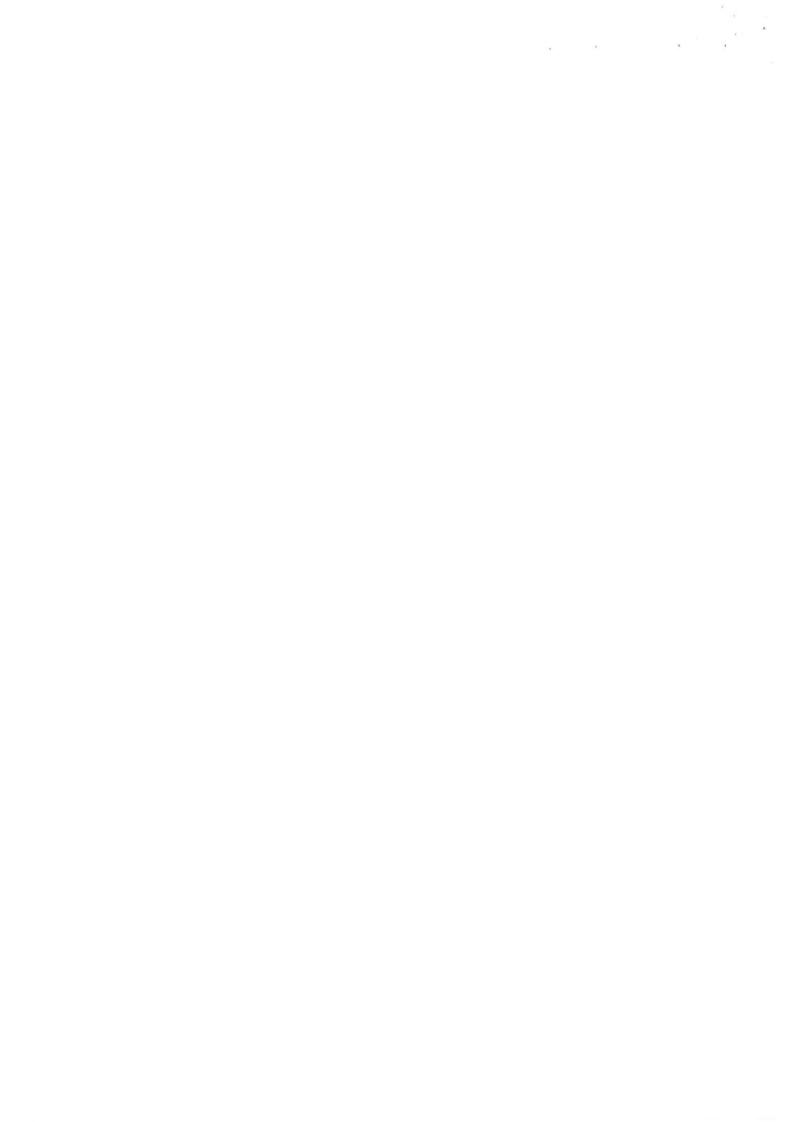
Rui Pereira

Reunião de

1 5 MAID 2018

Docto Agendado com o

50





Versão consolidada

Estatutos da Empresa Municipal de Estacionamento de Sintra E.M., S.A.

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1º

Denominação

A Empresa adota a denominação "EMES – Empresa Municipal de Estacionamento de Sintra, E.M., S.A.", podendo, na sequência da utilização desta denominação, utilizar-se simplesmente a expressão "EMES E.M.", passando os presentes estatutos a designá-los abreviadamente como "EMES E.M." ou "Empresa".

Artigo 2º

Natureza e Regime

1. A EMES E.M. é uma pessoa coletiva de direito privado, sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, integrada no setor empresarial do Município de Sintra.

2. A EMES E.M. reveste a natureza de empresa local de gestão de serviços de interesse geral,

nos termos e para os efeitos do disposto no regime jurídico da atividade empresarial local e

das participações locais, aprovado pelo Lei nº 50/2012, de 31 de agosto, adiante

abreviadamente designado como RJAEL.

3. A EMES E.M. rege-se pelo RJAEL, pela lei comercial, pelos presentes estatutos e,

subsidiariamente, pelo regime do setor empresarial do Estado, nos termos legalmente

estatuídos.

Artigo 3º

Sede

A EMES E.M. tem a sua sede em Sintra, no edifício dos Paços do Município de Sintra, Largo Dr.

Vergílio Horta.

Artigo 4º

Objeto

Reunião de

1 5 MAID 2018

Doct^o Agendado com o



- 1. A EMES E.M. tem como objeto social a prestação de serviços de interesse geral no âmbito transporte público urbano de passageiros e logística urbana, podendo prestar esses serviços diretamente ou mediante celebração de contratos de gestão ou contratos-programa com o Município de Sintra, do desenvolvimento, gestão e exploração de soluções de mobilidade urbana e turística as quais incluem a construção, promoção e gestão de infraestruturas de estacionamento público urbano, a fiscalização do estacionamento público urbano e serviços associados, como o controlo do acesso a zonas condicionadas, a construção e operação de infraestruturas de apoio à mobilidade pedonal, sistemas de mobilidade elétrica e produtos partilhados de mobilidade.
- 2. A EMES E.M. tem também como objeto social a construção, promoção, instalação e gestão de infraestruturas de estacionamento público urbano, a fiscalização do cumprimento das normas do Código da Estrada, de legislação complementar, dos Regulamentos e Posturas Municipais relativos ao estacionamento público urbano pago e respetivos sistemas, na circunscrição territorial do Município de Sintra, nos locais especificamente definidos para o efeito pelos órgãos municipais competentes, os quais estabelecem ainda os respetivos termos e condições.
- 3. A EMES E.M. tem por objeto complementar a promoção, a gestão e a exploração de parques de estacionamento em estruturas sitas em zonas de reconhecido interesse e necessidade públicos, isolada ou conjuntamente com outras entidades, sempre no estrito cumprimento da lei e da proibição referida no nº 8.
- 4. A EMES E.M. pratica todos os atos necessários à prossecução do seu objeto, incluindo-se a exploração dos bens e equipamentos afetos a esta prossecução, entre outros, a cobrança de taxas relativas ao estacionamento de duração limitada e a respetiva fiscalização.
- 5. A EMES E.M. pode ainda desenvolver atividades acessórias relacionadas, direta ou indiretamente, com o seu objeto, principal e complementar, nomeadamente a prestação de serviços, a elaboração e ou a promoção de estudos e projetos de ordenamento de áreas de estacionamento e de utilização de novos métodos e tecnologias de exploração de estacionamento tarifado, incluindo a promoção da construção, implementação e gestão dos respetivos sistemas.
- 6. A EMES E.M. pode desenvolver a sua atividade junto de outros agentes que não o Município de Sintra, se bem que no estrito cumprimento do disposto no nº 2 do artigo 46º do RJAEL.
- 7. As obras promovidas pela EMES E.M. podem ser executadas mediante administração direta ou mediante contratação de empreitada, nos termos da lei aplicável.

Reunião de

1 5 MAID 2018

Página 4 de 14



- 8. A EMES E.M. deve pautar a sua atividade pelas orientações estratégicas definidas pela Câmara Municipal de Sintra nos termos do artigo 37º do RJAEL.
- 9. Fica expressamente vedado à A EMES E.M. constituir ou adquirir quaisquer participações em sociedades comerciais, assim como criar ou participar em associações, fundações ou cooperativas.

Artigo 5º

Capital

- 1. O capital da EMES E.M. é de 250 000 (duzentos e cinquenta mil euros), integralmente realizado em dinheiro pelo Município de Sintra.
- 2. O capital social da EMES E.M. é representado por 250 000 (duzentas e cinquenta mil) ações nominativas, cada uma com o valor nominal de um euro, materializadas em títulos assinados por dois administradores, que poderão ser de uma, cinco, dez, cem, mil, dez mil e cem mil ações.
- 3. O Município de Sintra pode alienar ações representativas de até 49% do capital da EMES E.M.
- 4. A alienação referida no número anterior é feita nos termos legalmente estatuídos e uma vez cumprido que esteja o disposto no artigo 33º do RJAEL.
- 5. Os aumentos de capital da EMES E.M. devem obedecer ao disposto nos nº 3 e 4.
- 6. A EMES E.M. deve apresentar resultados anuais equilibrados, ficando os acionistas sujeitos às obrigações previstas no artigo 40º do RJAEL.

Artigo 6º

Delegação de poderes na EMES E.M. e prerrogativas

- 1. Ficam delegados na EMES E.M. o poder de administração dos bens do domínio público ou privado do Município de Sintra que por este lhe sejam afetos, assim como os demais poderes administrativos e de autoridade pública previstos na lei e necessários à prossecução do respetivo objeto social.
- 2. O pessoal da EMES E.M. designado pelo respetivo Conselho de Administração para exercer funções de fiscalização goza das mesmas prerrogativas de autoridade pública destinadas:
- a) À defesa do património da EMES E.M. e dos bens a ela afetos;

Reunião de

1 5 MAID 2018

Docto Agendado com e

Página 5 de 14

50

40



b) À fiscalização do cumprimento e à garantia da efetiva aplicação das normas do Código da Estrada, de legislação complementar, dos Regulamentos e Posturas Municipais relativos ao estacionamento de veículos em estruturas e locais públicos ou privados abertos ao trânsito publico, sob gestão, direta ou indireta da EMES E.M..

Artigo 7º

Forma de obrigar a Empresa

A EMES E.M. obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, sendo um deles o presidente do conselho de administração ou seu substituto;
- b) Pela assinatura de um administrador, no âmbito dos poderes nele delegados;
- c) Pela assinatura de mandatário ou mandatários, no âmbito dos poderes nele delegados.

Capítulo I I

Órgãos Sociais

Artigo 8º

Órgãos da Empresa

- 1. São os órgãos da EMESE.M.:
- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O fiscal único;
- 2. O mandato dos titulares da mesa da assembleia geral e dos demais órgãos sociais é coincidente com o dos titulares dos órgãos autárquicos, permanecendo em funções, findo o mandato, até efetiva substituição, sem prejuízo de reeleição.
- 3. Para além do membro do Conselho de Administração referido no nº 4 do artigo 10º, só o Fiscal único será remunerado.
- 4. Os órgãos da empresa devem dar cumprimento às normas legais e estatutárias vigentes, assegurando a viabilidade económica e financeira da empresa, a sua auto sustentabilidade, assim como o cumprimento dos objetivos subjacentes ao disposto no nº 1 do artigo 62º do RJAEL.

Artigo 9º

Reunião de

1 5 MAID 2018

Doct* Agendado com o

Página 6 de 14



Assembleia Geral

- A Assembleia Geral exerce as competências e delibera de acordo com o disposto no RJAEL e com o regime correspondente aplicável às sociedades anónimas, nos termos do Código das Sociedades Comerciais.
- 2. Compete ainda à Assembleia Geral deliberar sobre:
 - a) Os instrumentos de gestão previsional;
 - b) Os contratos-programa a celebrar com a Câmara Municipal de Sintra;
 - c) As propostas de aquisição ou alienação de bens ou a realização de investimento de valor superior a 20% do capital social.
 - d) Eleger o Conselho de Administração.
 - e) Determinar se o membro do Conselho de Administração referido no nº 4 do artigo 10º é remunerado, fixando-lhe, nos termos da lei, o respetivo estatuto remuneratório;
 - f) Remeter ao Conselho de Administração a minuta do contrato a celebrar com o Fiscal único indicado pela Assembleia Municipal de Sintra ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 11º.
- 3. A mesa da Assembleia Geral é constituída por um máximo de três elementos.
- Compete á Câmara Municipal de Sintra designar o representante do Município na Assembleia Geral da Empresa.
- 5. As pessoas coletivas detentoras de capital social da EMES E. M. são representadas na Assembleia Geral por quem indicarem em cata dirigida ao presidente da mesa.
- 6. Sem prejuízo do disposto no artigo 54º do Código das Sociedades Comerciais, a convocação da Assembleia Geral é publicada e feita mediante carta registada com aviso de receção, expedida com a antecedência mínima legal.
- 7. A Assembleia Geral pode deliberar, em primeira convocação, sobre quaisquer matérias, desde que estejam presentes ou representantes titulares de, pelo menos, 60% do capital da Empresa.

Artigo 10º

Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração é composto por três membros, um dos quais o presidente, eleitos e destituídos pela Assembleia Geral, que deve designar o presidente.

Reunião de

1 5 MAID 2018

Docto Agendado com o



- 2. O Conselho de Administração e o seu presidente exercem as suas competências e atuam de acordo com o regime previsto no RJAEL e as regras do Código das Sociedades Comerciais aplicáveis ás sociedades anónimas.
- 3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os administradores podem ser substituídos, temporária ou definitivamente, consoante a natureza da situação determinante da substituição, sendo o substituto designado nos mesmos termos do substituído e, tratando-se de substituição definitiva, cessando funções no termo do período do mandato deste.
- 4. Sem prejuízo do disposto no nº 4 do artigo 25º do RJAEL, só um dos membros do Conselho de Administração pode assumir funções remuneradas.
- 5. O Conselho de Administração, nos termos do nº 2, delibera sobre qualquer assunto de administração e gestão da Empresa, nomeadamente sobre:
 - a) A elaboração dos instrumentos de gestão previsional;
 - A submissão a autorização ou aprovação da Assembleia Geral dos atos quem legal ou estatuariamente, delas careçam;
 - c) A emissão de obrigações e outros títulos de dívida, nos termos da legislação própria;
 - d) A proposta à Câmara Municipal de Sintra da adoção dos procedimentos destinados à expropriação por utilidade pública de bens necessários à prossecução do objeto da Empresa;
 - e) A regulamentação do exercício dos poderes e prerrogativas de autoridade delegados na Empresa pelo Município de Sintra;
 - f) A designação do pessoal da Empresa que deterá as prerrogativas de autoridade nela delegadas;
 - g) A fixação das remunerações do pessoal da Empresa, mediante parecer favorável do fiscal único;
 - h) A efetivação da amortização e reintegração de bens, da reavaliação do ativo imobilizado e da constituição de provisões e reservas, mediante parecer favorável do fiscal único;
 - i) A criação de sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação.
- 6. O Conselho de Administração deve providenciar tudo o que estiver ao seu alcance e na sua disponibilidade de forma a viabilizar o exercício das competências do Fiscal único, designadamente as previstas no nº 6 do artigo 25º do RJAEL.

Reunião de

Artigo 11º

1 5 WAIN 2018

No 50



Fiscal único

- 1. A fiscalização da Empresa compete a um Fiscal único, revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.
- 2. O Fiscal único é designado pela Assembleia Municipal de Sintra, sob proposta da Câmara Municipal de Sintra, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 26º do RJAEL.
- 3. O Fiscal único exerce as competências previstas no nº 6 do artigo 25º do RJAEL, assim como as demais competências decorrentes da lei e dos estatutos, designadamente:
 - a) Emitir parecer prévio relativamente ao financiamento e à assunção de quaisquer obrigações financeiras;
 - Emitir parecer prévio sobre a necessidade da avaliação plurianual do equilíbrio de exploração da EMES E.M. e, sendo o caso, proceder ao exame do plano previsional;
 - c) Emitir parecer prévio sobre a celebração dos contrato-programa;
 - d) Fiscalizar a ação do Conselho de Administração;
 - e) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
 - f) Participar aos órgãos e entidades competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objeto da EMES E.M.;
 - g) Proceder à verificação dos valores patrimoniais da empresa ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
 - h) Remeter semestralmente à Câmara Municipal de Sintra Informação sobre a situação económica da EMES E.M.;
 - i) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a EMES E.M., a solicitação do Conselho de Administração;
 - j) Emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional, bem como sobre o relatório do Conselho de Administração e contas de exercício e demais instrumentos ou documentos de prestação de contas;
 - k) Emitir a certificação legal das contas;
 - Pronunciar-se sobre as propostas de aplicação de resultados e de fixação das remunerações do pessoal;
 - m) Pronunciar-se sobre a amortização e a reintegração de bens, a reavaliação do ativo imobilizado e a constituição de provisões e reservas;

Reunião de

1 5 MAID 2018

Docto Agendado com o

Página 9 de 14





- n) Emitir pronúncia relativamente à aquisição, transmissão e constituição de direitos relativos a bens imóveis, assim como sobre as deliberações que devam ser submetidas a autorização ou a aprovação da Assembleia Geral.
- 4. As pronúncias e pareceres do Fiscal Único, para além da ponderação e cumprimento das normas e princípios aplicáveis à respetiva atividade, devem ter presente a ponderação relativamente ao cumprimento dos objetivos subjacentes ao disposto no nº1 do artigo 62º do RJAEL, assim como a evolução da empresa quanto a este aspeto.

Capitulo III

Princípios e instrumentos de gestão

Artigo 12º

Princípios de gestão

- 1. A gestão da EMES E.M. deve articular-se com as atribuições e os objetivos prosseguidos pelo Município de Sintra, visando a satisfação das necessidades de interesse geral subjacentes ao seu objeto, assegurando a viabilidade económica e o equilíbrio financeiro, no estrito respeito pelas normas estatutárias e legais, designadamente as contidas no Capitulo III do RJAEL, de modo a obstar à verificação das situações materiais previstas no nº 1 do artigo 62º do mesmo diploma.
- 2. A gestão da EMES E.M. desenvolve-se no respeito pelos condicionalismos e objetivos previstos nos estatutos e na lei, designadamente os seguintes:
 - a) Garantia da universalidade e da continuidade dos serviços prestados;
 - b) Satisfação das necessidades envolvidas;
 - c) Coesão económica e social local;
 - d) Proteção dos utentes;
 - e) Eficiência económica;
 - f) Respeito pelos princípios da não discriminação e da transparência;
 - g) Prática de tarifas e de preços que permitam o equilíbrio da exploração, sem prejuízo das condições específicas que resultarem da celebração de contratos-programa com o Município de Sintra, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 47º do RJAEL;
 - Evolução da massa salarial adequada aos ganhos de produtividade, à efetiva consecução dos objetivos definidos e ao equilíbrio financeiro da Empresa;
 - i) Subordinação de novos investimentos a critérios de decisão empresarial, nomeadamente em termos de taxa de rentabilidade, período de recuperação do

1 5 MAID 2018

Página 10 de 14

Docto Agendado com o



capital e grau de risco, sem prejuízo de outros critérios que sejam acordados com a Câmara Municipal de Sintra;

- j) Adequação dos recursos financeiros à natureza dos ativos a financiar;
- k) Compatibilização da estrutura financeira com a rentabilidade da exploração e com o grau de risco da atividade;
- 1) Adoção de uma gestão previsional por objetivos;
- m) Implementação de uma organização e de uma definição de processos e procedimentos atuais, racionais, eficientes e eficazes, que sejam facilitadores de ganhos de produtividade sensíveis e indutores de maior qualidade dos serviços prestados e de resultados de exploração positivos;
- n) Assunção, em permanência, de uma cultura de sustentação, modernização e desenvolvimento da atividade empresarial.

Artigo 13º

Receitas

- 1. Constituem receitas da EMES E.M.:
 - a) As provenientes da sua atividade;
 - b) O rendimento dos seus bens:
 - c) O produto da alienação ou oneração dos seus bens;
 - d) As doações, heranças e legados de que beneficie;
 - e) O produto da Contração de empréstimos e da emissão de obrigações;
 - f) Quaisquer outras que venha a receber nos termos legalmente admitidos.
- 2. Os empréstimos de médio e longo prazos só podem ser contraídos para a realização de investimentos reprodutivos e de obras e melhoramentos de utilidade pública, bem como para a reconversão de empréstimos anteriormente contraídos.

Artigo 14º

Transferências

A EMES E.M. obriga-se a proceder à distribuição de lucros nos termos genericamente previstos na lei.

Artigo 15º

Deveres de informação, instrumentos de gestão e transparência

1. A EMES E.M., para além das obrigações de informação decorrentes da lei comercial, deve dar cumprimento às obrigações de informação contidas no RJAEL, designadamente no que $\frac{1}{100}$ Resultante de la comercial deve da cumprimento as obrigações de informação contidas no RJAEL, designadamente no que $\frac{1}{100}$ Resultante de la comercial deve da cumprimento as obrigações de informação contidas no RJAEL, designadamente no que $\frac{1}{100}$ Resultante de la comercial de la c

1 5 MAID 2018

Docto Agendado com o

Página 11 de 14





respeita aos elementos expressamente referidos no seu artigo 42º, os quais devem ser facultados de forma completa e atempada à Câmara Municipal de Sintra.

- 2. Na gestão da EMES E.M. devem ser ainda observadas as exigências relativas aos instrumentos de gestão previsional adequados em planos anuais e plurianuais de atividades, de investimentos e financeiros, em orçamentos anuais de investimentos, de exploração, discriminando proveitos e custos, e de tesouraria e, ainda em balanço previsional, sendo que:
- a) Os planos de atividades plurianuais devem estabelecer a estratégia a seguir pela Empresa e devem ser reformulados sempre que a evolução da conjuntura o reclame;
- b) Os planos de investimentos e financeiros plurianuais devem integrar-se, incluindo o programa de investimentos e respetivas fontes de financiamento;
- c) Os planos de atividades e orçamentos anuais, de exploração e de investimentos, devem ser complementados com os desdobramentos necessários para permitir o adequado controlo de gestão explicitando a forma como visam concretizar os planos plurianuais.
- 3. A EMES E.M. têm obrigatoriamente um sítio na internet permanentemente atualizado, o qual deve conter a informação prevista no artigo 43º do RJAEL.

Artigo 16º Contabilidade

- A contabilidade da EMES E.M. respeita o Sistema de Normalização Contabilística e demais regras aplicáveis.
- 2. A contabilidade da EMES E.M. deve responder a todas as necessidades da gestão empresarial e de um controlo orçamental permanente.
- 3. Deve proceder-se periodicamente à reavaliação do ativo imobilizado da Empresa, visando obter uma mais exata correspondência entre os valores patrimoniais e os valores contabilísticos.
- 4. Para além da reserva legal obrigatória, podem constituir-se sobre parte dos resultados apurados em cada exercício, reservas para investimentos.
- 5. Enquanto não estiverem concretizados os planos de investimentos, o resultado anual líquido do exercício, salvaguardadas as obrigações relativas à reserva legal, deve integrar aquela reserva para investimentos.
- 6. A EMES E.M. poderá contratar empréstimos, primordialmente destinados a investimentos, ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 41º do RJAEL, assim como do disposto no nº 2 do artigo 13º dos presentes Estatutos.

Reunião de

1 5 MAID 2018

Doct^o Agendado com o

Página 12 de 14



Artigo 17º

Prestação de contas e elementos que fundamentam a informação a cargo do Município

- 1. A EMES E.M. está sujeita a instrumentos de prestação anual de contas conforme o disposto no RJAEL e demais diplomas aplicáveis.
- 2. A Assembleia Geral delibera sobre tais instrumentos de prestação anual de contas nos termos da lei.
- 3. Para efeitos do disposto no número anterior, o conselho de administração deve enviar os instrumentos de prestação anual de contas à assembleia geral com a antecedência necessária a que esta sobre eles possa deliberar atempadamente face aos prazos fixados na lei, designadamente na Lei das Finanças Locais.
- 4. A EMES E.M. deve facultar atempadamente à Câmara Municipal de Sintra toda a informação, documentos e esclarecimentos que esta solicite, nomeadamente para efeitos da instrução do cumprimento do dever de informação que incumbe ao Município cumprir junto da Direção-Geral das Autarquias Locais, da Inspeção-Geral de Finanças e Tribunal de Contas.

Capitulo IV Pessoal

Artigo 18º

Estatuto do pessoal

- 1. O estatuto do pessoal da EMES E.M. é o do regime do contrato de trabalho, regendo-se ainda pela lei geral a matéria relativa à contratação coletiva.
- 2. O pessoal com relação jurídica de emprego público pode exercer funções na EMES E.M., nos termos do regime contido no artigo 29º do RJAEL.
- 3. Os trabalhadores da EMES E.M. têm acesso a todas as informações necessárias ao exercício da sua atividade, aos regulamentos internos da Empresa, ao conteúdo dos instrumentos de gestão previsional que não exija tratamento reservado e à informação sobre a gestão do pessoal e seus critérios básicos, produtividade e abstencionismo.
- 4. Os trabalhadores da EMES E.M. emitem parecer sobre o plano anual de férias e a alteração dos horários de trabalho.

Artigo 19º

Comissão de trabalhadores

A comissão de trabalhadores da EMES E.M. exerce os respetivos direitos nos termos da Constituição e da lei, tendo a faculdade de defender junto do conselho de administração os

1 5 MAID 2018

Página 13 de 14





interesses legítimos dos trabalhadores e de apresentar ao mesmo conselho sugestões, recomendações e críticas relativas à formação profissional e, em geral, à melhoria da qualidade de vida no trabalho e condições de higiene e segurança praticadas na Empresa.

Reunião de

1 5 MAID 2018

Doct° Agendado com o N° 5 0



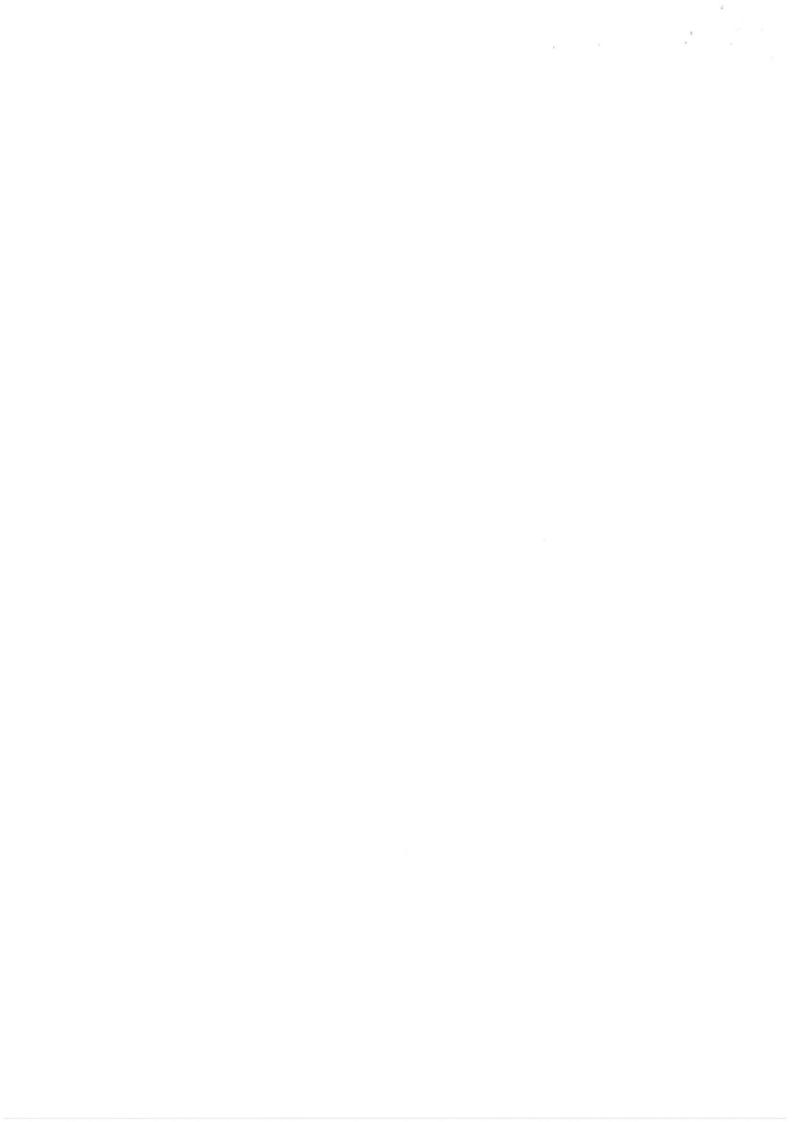
>

DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

(Textos aprovados em minuta)

No dia vinte e seis do mês de junho de dois mil e dezoito, reuniu no Palácio Municipal Valenças, Assembleia Municipal de Sintra, na sua 3ª Sessão Ordinária, convocada nos termos do Artigo 27º e nº do Artigo 49º do RJAL aprovado pela Lei nº 75/2013 de 12 de Setembro e do nº 2 do Artigo 27º e Artig 31º do Regimento.
Nos termos do Art. 57°, nº 4 da Lei nº 75/2013 de 12 de Setembro, Art. 34°, nºs. 4 e 6 do Código d Procedimento Administrativo e da deliberação tomada na 6ª sessão extraordinária, realizada em 6 do novembro de 2017, a Assembleia aprovou em minuta os textos das deliberações tomadas
ORDEM DE TRABALHOS:
Ponto 7 da Ordem de Trabalhos: (<i>Proposta nº 334-RP/2018</i>) – "Apreciar e votar a alteração aos Estatutos da EMES – Empresa Municipal de Estacionamento de Sintra, E.M. S.A., nos termos da respetiva proposta".
Após apreciação e discussão o Presidente da Assembleia Municipal colocou à votação o assunto em apreço.
VOTAÇÃO;
Votos a favor: 37 (PS; PSD; CDS-PP; MPT)
Esta Proposta foi <u>aprovada</u> por <u>maioria</u>
Sinira, 26 de junho de 2018
O PRESIDENCE DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL Sergio Salsa Pieto CSEMBLEIA MANIO







ASSEMBLEIA MUNICIPAL
DE SINTRA
Entrada no: 29

Data: 17 MAI 2010

Exmo. Senhor

Presidente da Assembleia Municipal de Sintra,

Dr. Sérgio Sousa Pinto

Sua referência

Sua Comunicação

Nossa referência

Data

GAOM

15.05.2018

ASSUNTO: Proposta n.º 334-RP/2018

«Submeter a deliberação da Assembleia Municipal a alteração aos Estatutos da EMES – Empresa Municipal de Estacionamento de Sintra E.M. S.A.».

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 22.º A, da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, aditada pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, solicito a V. Ex.ª que submeta a apreciação e votação da Assembleia Municipal a proposta acima identificada, aprovada na reunião da Câmara realizada a 15 de maio de 2018.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA CÂMARA

Basílio Horta







CÂMARA MUNICIPAL DE SINTRA

DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

(texto aprovado em minuta)

50

Nos termos do Art.º 57.º, n.º3 e 4 do RJAL aprovado pela Lei n.º75/2013 de 12 de setembro; artigo 34.º, n.ºs 4 e 6 do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, e da deliberação da Câmara, tomada na Reunião Extraordinária e Pública de 30 de outubro de 2017 que aprovou por unanimidade a Proposta n.º 824-P/2017, a Câmara aprovou em minuta o texto da deliberação tomada na Reunião Ordinária de 15-05-2018.

Proposta nº 334-RP/2018, subscrita pelo Sr. Vice- Presidente, que se anexa:

VOTAÇÃO:

elatinece de S. Herredo da CDU.

Sala das Reuniões da Câmara Municipal de Sintra, em 15 de maio 2018.

O Presidente

Basilio Horta

O Coordenador

11.15 11

Vitor Castro







Aluen.
1015/16

Proposta № 334 -RP/2018

Considerando que os atuais estatutos conferem à EMES um importante papel na gestão e operação do espaço público no que concerne ao estacionamento automóvel;

Considerando que as atuais alterações ao trânsito na vila de Sintra, nomeadamente no Centro Histórico, conferem à EMES um papel crucial no controlo do acesso, articulação e gestão da mobilidade em que são intervenientes os operadores de transportes públicos, veículos de turismo, táxis, emergência, residentes, comerciantes e visitantes;

Considerando as alterações profundas que, no âmbito da AML, irão ocorrer até final de 2019 e os impactos que essas alterações terão nos sistemas de transportes urbanos de passageiros e sua gestão;

Considerando que todos os sistemas de mobilidade e produtos partilhados de mobilidade, interagem com a gestão do espaço público;

Considerando que importa, neste momento, conferir à EMES um enquadramento estatutário que permita uma integração no domínio da mobilidade urbana e gestão do espaço público otimizada:

Considerando que, alargando o seu objeto de atuação à mobilidade em geral e aos modos suaves, ao transporte público de passageiros e logística urbana, estaremos a dar um passo decisivo para que esta empresa municipal passe de facto a atuar como um importante apoio da Câmara Municipal de Sintra na concretização da sua política de mobilidade.

Tenho a honra de propor que a Câmara Municipal de Sintra, nos termos do disposto na alínea ccc) do bnº1 do artigo 33º da lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, e no artigo 22º-A da lei nº 50/2012 de 31 de agosto, delibere:

1 5 MAID 2018

Doct* Agendado com o



Smartdocs Nº 21469 /2018





Submeter à aprovação da Assembleia Municipal a alteração aos Estatutos da EMES E.M., S.A., consubstanciada na alteração do artigo 4º dos Estatutos da Empresa Municipal de Estacionamento de Sintra E.M.S.A., que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 4º

(...)

- 1. A EMES E.M. tem como objeto social a prestação de serviços de interesse geral no âmbito transporte público urbano de passageiros e logística urbana, podendo prestar esses serviços diretamente ou mediante celebração de contratos de gestão ou contratos-programa com o Município de Sintra, do desenvolvimento, gestão e exploração de soluções de mobilidade urbana e turística as quais incluem a construção, promoção e gestão de infraestruturas de estacionamento público urbano, a fiscalização do estacionamento público urbano e serviços associados, como o controlo do acesso a zonas condicionadas, a construção e operação de infraestruturas de apoio à mobilidade pedonal, sistemas de mobilidade elétrica e produtos partilhados de mobilidade.
- 2. A EMES E.M. tem também como objeto social a construção, promoção, instalação e gestão de infraestruturas de estacionamento público urbano, a fiscalização do cumprimento das normas do Código da Estrada, de legislação complementar, dos Regulamentos e Posturas Municipais relativos ao estacionamento público urbano pago e respetivos sistemas, na circunscrição territorial do Município de Sintra, nos locais especificamente definidos para o efeito pelos órgãos municipais competentes, os quais estabelecem ainda os respetivos termos e condições.
- (Anterior nº 2).
- 4. (Anterior nº3).
- (Anterior nº4).
- 6. (Anterior nº5).
- 7. (Anterior nº6).

Reunião de

7 5 MAID 2018

Docto Agendado com o





- 8. (Anterior nº7).
- 9. (Anterior nº8).

Conforme texto final consolidado dos mesmos estatutos anexo à presente proposta e que dela faz parte integrante.

Paços do Concelho de Sintra, 10 de maio de 2018

O Vice-Presidente,

Rui Pereira

Reunião de

1 5 MAID 2018

Docto Agendado com o

5,0





Versão consolidada

Estatutos da Empresa Municipal de Estacionamento de Sintra E.M., S.A.

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1º

Denominação

A Empresa adota a denominação "EMES – Empresa Municipal de Estacionamento de Sintra, E.M., S.A.", podendo, na sequência da utilização desta denominação, utilizar-se simplesmente a expressão "EMES E.M.", passando os presentes estatutos a designá-los abreviadamente como "EMES E.M." ou "Empresa".

Artigo 2º

Natureza e Regime

1. A EMES E.M. é uma pessoa coletiva de direito privado, sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, integrada no setor empresarial do Município de Sintra.

2. A EMES E.M. reveste a natureza de empresa local de gestão de serviços de interesse geral, nos termos e para os efeitos do disposto no regime jurídico da atividade empresarial local e

das participações locais, aprovado pelo Lei nº 50/2012, de 31 de agosto, adiante

abreviadamente designado como RJAEL.

3. A EMES E.M. rege-se pelo RJAEL, pela lei comercial, pelos presentes estatutos e,

subsidiariamente, pelo regime do setor empresarial do Estado, nos termos legalmente

estatuídos.

Artigo 3º

Sede

A EMES E.M. tem a sua sede em Sintra, no edifício dos Paços do Município de Sintra, Largo Dr.

Vergílio Horta.

Artigo 4º

Objeto

Reunião de

1 5 MAID 2018

Docto Agendado com o



- 1. A EMES E.M. tem como objeto social a prestação de serviços de interesse geral no âmbito transporte público urbano de passageiros e logística urbana, podendo prestar esses serviços diretamente ou mediante celebração de contratos de gestão ou contratos-programa com o Município de Sintra, do desenvolvimento, gestão e exploração de soluções de mobilidade urbana e turística as quais incluem a construção, promoção e gestão de infraestruturas de estacionamento público urbano, a fiscalização do estacionamento público urbano e serviços associados, como o controlo do acesso a zonas condicionadas, a construção e operação de infraestruturas de apoio à mobilidade pedonal, sistemas de mobilidade elétrica e produtos partilhados de mobilidade.
- 2. A EMES E.M. tem também como objeto social a construção, promoção, instalação e gestão de infraestruturas de estacionamento público urbano, a fiscalização do cumprimento das normas do Código da Estrada, de legislação complementar, dos Regulamentos e Posturas Municipais relativos ao estacionamento público urbano pago e respetivos sistemas, na circunscrição territorial do Município de Sintra, nos locais especificamente definidos para o efeito pelos órgãos municipais competentes, os quais estabelecem ainda os respetivos termos e condições.
- 3. A EMES E.M. tem por objeto complementar a promoção, a gestão e a exploração de parques de estacionamento em estruturas sitas em zonas de reconhecido interesse e necessidade públicos, isolada ou conjuntamente com outras entidades, sempre no estrito cumprimento da lei e da proibição referida no nº 8.
- 4. A EMES E.M. pratica todos os atos necessários à prossecução do seu objeto, incluindo-se a exploração dos bens e equipamentos afetos a esta prossecução, entre outros, a cobrança de taxas relativas ao estacionamento de duração limitada e a respetiva fiscalização.
- 5. A EMES E.M. pode ainda desenvolver atividades acessórias relacionadas, direta ou indiretamente, com o seu objeto, principal e complementar, nomeadamente a prestação de serviços, a elaboração e ou a promoção de estudos e projetos de ordenamento de áreas de estacionamento e de utilização de novos métodos e tecnologias de exploração de estacionamento tarifado, incluindo a promoção da construção, implementação e gestão dos respetivos sistemas.
- 6. A EMES E.M. pode desenvolver a sua atividade junto de outros agentes que não o Município de Sintra, se bem que no estrito cumprimento do disposto no nº 2 do artigo 46º do RJAEL.
- 7. As obras promovidas pela EMES E.M. podem ser executadas mediante administração direta ou mediante contratação de empreitada, nos termos da lei aplicável.

Reunião de





- 8. A EMES E.M. deve pautar a sua atividade pelas orientações estratégicas definidas pela Câmara Municipal de Sintra nos termos do artigo 37º do RJAEL.
- 9. Fica expressamente vedado à A EMES E.M. constituir ou adquirir quaisquer participações em sociedades comerciais, assim como criar ou participar em associações, fundações ou cooperativas.

Artigo 5º

Capital

- 1. O capital da EMES E.M. é de 250 000 (duzentos e cinquenta mil euros), integralmente realizado em dinheiro pelo Município de Sintra.
- 2. O capital social da EMES E.M. é representado por 250 000 (duzentas e cinquenta mil) ações nominativas, cada uma com o valor nominal de um euro, materializadas em títulos assinados por dois administradores, que poderão ser de uma, cinco, dez, cem, mil, dez mil e cem mil ações.
- 3. O Município de Sintra pode alienar ações representativas de até 49% do capital da EMES E.M.
- 4. A alienação referida no número anterior é feita nos termos legalmente estatuídos e uma vez cumprido que esteja o disposto no artigo 33º do RIAEL.
- 5. Os aumentos de capital da EMES E.M. devem obedecer ao disposto nos nº 3 e 4.
- 6. A EMES E.M. deve apresentar resultados anuais equilibrados, ficando os acionistas sujeitos às obrigações previstas no artigo 40º do RJAEL.

Artigo 6º

Delegação de poderes na EMES E.M. e prerrogativas

- 1. Ficam delegados na EMES E.M. o poder de administração dos bens do domínio público ou privado do Município de Sintra que por este lhe sejam afetos, assim como os demais poderes administrativos e de autoridade pública previstos na lei e necessários à prossecução do respetivo objeto social.
- 2. O pessoal da EMES E.M. designado pelo respetivo Conselho de Administração para exercer funções de fiscalização goza das mesmas prerrogativas de autoridade pública destinadas:
- a) À defesa do património da EMES E.M. e dos bens a ela afetos;

Reunião de

1 5 MAID 2018

Docto Agendado com o

Página 5 de 14



b) À fiscalização do cumprimento e à garantia da efetiva aplicação das normas do Código da Estrada, de legislação complementar, dos Regulamentos e Posturas Municipais relativos ao estacionamento de veículos em estruturas e locais públicos ou privados abertos ao trânsito publico, sob gestão, direta ou indireta da EMES E.M..

Artigo 7º

Forma de obrigar a Empresa

A EMES E.M. obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, sendo um deles o presidente do conselho de administração ou seu substituto;
- b) Pela assinatura de um administrador, no âmbito dos poderes nele delegados;
- c) Pela assinatura de mandatário ou mandatários, no âmbito dos poderes nele delegados.

Capítulo I I

Órgãos Sociais

Artigo 8º

Órgãos da Empresa

- 1. São os órgãos da EMESE.M.:
- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O fiscal único;
- 2. O mandato dos titulares da mesa da assembleia geral e dos demais órgãos sociais é coincidente com o dos titulares dos órgãos autárquicos, permanecendo em funções, findo o mandato, até efetiva substituição, sem prejuízo de reeleição.
- 3. Para além do membro do Conselho de Administração referido no nº 4 do artigo 10º, só o Fiscal único será remunerado.
- 4. Os órgãos da empresa devem dar cumprimento às normas legais e estatutárias vigentes, assegurando a viabilidade económica e financeira da empresa, a sua auto sustentabilidade, assim como o cumprimento dos objetivos subjacentes ao disposto no nº 1 do artigo 62º do RJAEL.

Artigo 9º

Reunião de

1 5 MAID 2018

Docto Agendado com o

Página 6 de 14



Assembleia Geral

- A Assembleia Geral exerce as competências e delibera de acordo com o disposto no RJAEL e com o regime correspondente aplicável às sociedades anónimas, nos termos do Código das Sociedades Comerciais.
- 2. Compete ainda à Assembleia Geral deliberar sobre:
 - a) Os instrumentos de gestão previsional;
 - b) Os contratos-programa a celebrar com a Câmara Municipal de Sintra;
 - As propostas de aquisição ou alienação de bens ou a realização de investimento de valor superior a 20% do capital social.
 - d) Eleger o Conselho de Administração.
 - e) Determinar se o membro do Conselho de Administração referido no nº 4 do artigo 10º é remunerado, fixando-lhe, nos termos da lei, o respetivo estatuto remuneratório;
 - f) Remeter ao Conselho de Administração a minuta do contrato a celebrar com o Fiscal único indicado pela Assembleia Municipal de Sintra ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 11º.
- 3. A mesa da Assembleia Geral é constituída por um máximo de três elementos.
- Compete á Câmara Municipal de Sintra designar o representante do Município na Assembleia Geral da Empresa.
- 5. As pessoas coletivas detentoras de capital social da EMES E. M. são representadas na Assembleia Geral por quem indicarem em cata dirigida ao presidente da mesa.
- 6. Sem prejuízo do disposto no artigo 54º do Código das Sociedades Comerciais, a convocação da Assembleia Geral é publicada e feita mediante carta registada com aviso de receção, expedida com a antecedência mínima legal.
- 7. A Assembleia Geral pode deliberar, em primeira convocação, sobre quaisquer matérias, desde que estejam presentes ou representantes titulares de, pelo menos, 60% do capital da Empresa.

Artigo 10º

Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração é composto por três membros, um dos quais o presidente, eleitos e destituídos pela Assembleia Geral, que deve designar o presidente.

Reunião de

7 5 MAID 2018

Doct^o Agendado com o

Página 7 de 14

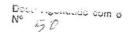


- 2. O Conselho de Administração e o seu presidente exercem as suas competências e atuam de acordo com o regime previsto no RJAEL e as regras do Código das Sociedades Comerciais aplicáveis ás sociedades anónimas.
- 3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os administradores podem ser substituídos, temporária ou definitivamente, consoante a natureza da situação determinante da substituição, sendo o substituto designado nos mesmos termos do substituído e, tratando-se de substituição definitiva, cessando funções no termo do período do mandato deste.
- 4. Sem prejuízo do disposto no nº 4 do artigo 25º do RJAEL, só um dos membros do Conselho de Administração pode assumir funções remuneradas.
- 5. O Conselho de Administração, nos termos do nº 2, delibera sobre qualquer assunto de administração e gestão da Empresa, nomeadamente sobre:
 - a) A elaboração dos instrumentos de gestão previsional;
 - b) A submissão a autorização ou aprovação da Assembleia Geral dos atos quem legal ou estatuariamente, delas careçam;
 - c) A emissão de obrigações e outros títulos de dívida, nos termos da legislação própria;
 - d) A proposta à Câmara Municipal de Sintra da adoção dos procedimentos destinados à expropriação por utilidade pública de bens necessários à prossecução do objeto da Empresa;
 - e) A regulamentação do exercício dos poderes e prerrogativas de autoridade delegados na Empresa pelo Município de Sintra;
 - f) A designação do pessoal da Empresa que deterá as prerrogativas de autoridade nela delegadas;
 - g) A fixação das remunerações do pessoal da Empresa, mediante parecer favorável do fiscal único;
 - h) A efetivação da amortização e reintegração de bens, da reavaliação do ativo imobilizado e da constituição de provisões e reservas, mediante parecer favorável do fiscal único;
 - i) A criação de sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação.
- 6. O Conselho de Administração deve providenciar tudo o que estiver ao seu alcance e na sua disponibilidade de forma a viabilizar o exercício das competências do Fiscal único, designadamente as previstas no nº 6 do artigo 25º do RJAEL.

Reunião de

Artigo 11º

1 5 MAIN 2018





Fiscal único

- 1. A fiscalização da Empresa compete a um Fiscal único, revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.
- 2. O Fiscal único é designado pela Assembleia Municipal de Sintra, sob proposta da Câmara Municipal de Sintra, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 26º do RJAEL.
- 3. O Fiscal único exerce as competências previstas no nº 6 do artigo 25º do RJAEL, assim como as demais competências decorrentes da lei e dos estatutos, designadamente:
 - a) Emitir parecer prévio relativamente ao financiamento e à assunção de quaisquer obrigações financeiras;
 - Emitir parecer prévio sobre a necessidade da avaliação plurianual do equilíbrio de exploração da EMES E.M. e, sendo o caso, proceder ao exame do plano previsional;
 - c) Emitir parecer prévio sobre a celebração dos contrato-programa;
 - d) Fiscalizar a ação do Conselho de Administração;
 - e) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
 - f) Participar aos órgãos e entidades competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objeto da EMES E.M.;
 - g) Proceder à verificação dos valores patrimoniais da empresa ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
 - Remeter semestralmente à Câmara Municipal de Sintra Informação sobre a situação económica da EMES E.M.;
 - Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a EMES E.M., a solicitação do Conselho de Administração;
 - j) Emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional, bem como sobre o relatório do Conselho de Administração e contas de exercício e demais instrumentos ou documentos de prestação de contas;
 - k) Emitir a certificação legal das contas;
 - Pronunciar-se sobre as propostas de aplicação de resultados e de fixação das remunerações do pessoal;
 - m) Pronunciar-se sobre a amortização e a reintegração de bens, a reavaliação do ativo imobilizado e a constituição de provisões e reservas;

Reunião de

1 5 MAID 2018

Docto Agendado com o

Página 9 de 14





- n) Emitir pronúncia relativamente à aquisição, transmissão e constituição de direitos relativos a bens imóveis, assim como sobre as deliberações que devam ser submetidas a autorização ou a aprovação da Assembleia Geral.
- 4. As pronúncias e pareceres do Fiscal Único, para além da ponderação e cumprimento das normas e princípios aplicáveis à respetiva atividade, devem ter presente a ponderação relativamente ao cumprimento dos objetivos subjacentes ao disposto no nº1 do artigo 62º do RJAEL, assim como a evolução da empresa quanto a este aspeto.

Capitulo III

Princípios e instrumentos de gestão

Artigo 12º

Princípios de gestão

- 1. A gestão da EMES E.M. deve articular-se com as atribuições e os objetivos prosseguidos pelo Município de Sintra, visando a satisfação das necessidades de interesse geral subjacentes ao seu objeto, assegurando a viabilidade económica e o equilíbrio financeiro, no estrito respeito pelas normas estatutárias e legais, designadamente as contidas no Capitulo III do RJAEL, de modo a obstar à verificação das situações materiais previstas no nº 1 do artigo 62º do mesmo diploma.
- 2. A gestão da EMES E.M. desenvolve-se no respeito pelos condicionalismos e objetivos previstos nos estatutos e na lei, designadamente os seguintes:
 - a) Garantia da universalidade e da continuidade dos serviços prestados;
 - b) Satisfação das necessidades envolvidas;
 - c) Coesão económica e social local;
 - d) Proteção dos utentes;
 - e) Eficiência económica;
 - f) Respeito pelos princípios da não discriminação e da transparência;
 - g) Prática de tarifas e de preços que permitam o equilíbrio da exploração, sem prejuízo das condições específicas que resultarem da celebração de contratos-programa com o Município de Sintra, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 47º do RJAEL;
 - h) Evolução da massa salarial adequada aos ganhos de produtividade, à efetiva consecução dos objetivos definidos e ao equilíbrio financeiro da Empresa;
 - i) Subordinação de novos investimentos a critérios de decisão empresarial, nomeadamente em termos de taxa de rentabilidade, período de recuperação do

1 5 MAID 2018

Doct^o Agendado com o



capital e grau de risco, sem prejuízo de outros critérios que sejam acordados com a Câmara Municipal de Sintra;

- j) Adequação dos recursos financeiros à natureza dos ativos a financiar;
- k) Compatibilização da estrutura financeira com a rentabilidade da exploração e com o grau de risco da atividade;
- Adoção de uma gestão previsional por objetivos;
- m) Implementação de uma organização e de uma definição de processos e procedimentos atuais, racionais, eficientes e eficazes, que sejam facilitadores de ganhos de produtividade sensíveis e indutores de maior qualidade dos serviços prestados e de resultados de exploração positivos;
- n) Assunção, em permanência, de uma cultura de sustentação, modernização e desenvolvimento da atividade empresarial.

Artigo 13º

Receitas

- 1. Constituem receitas da EMES E.M.:
 - a) As provenientes da sua atividade;
 - b) O rendimento dos seus bens;
 - c) O produto da alienação ou oneração dos seus bens:
 - d) As doações, heranças e legados de que beneficie:
 - e) O produto da Contração de empréstimos e da emissão de obrigações;
 - f) Quaisquer outras que venha a receber nos termos legalmente admitidos.
- 2. Os empréstimos de médio e longo prazos só podem ser contraídos para a realização de investimentos reprodutivos e de obras e melhoramentos de utilidade pública, bem como para a reconversão de empréstimos anteriormente contraídos.

Artigo 14º

Transferências

A EMES E.M. obriga-se a proceder à distribuição de lucros nos termos genericamente previstos na lei.

Artigo 15º

Deveres de informação, instrumentos de gestão e transparência

1. A EMES E.M., para além das obrigações de informação decorrentes da lei comercial, deve dar cumprimento às obrigações de informação contidas no RIAEL, designadamente no que de união de

1 5 MAID 2018

Doct^o Agendado com o

Página 11 de 14



respeita aos elementos expressamente referidos no seu artigo 42º, os quais devem ser facultados de forma completa e atempada à Câmara Municipal de Sintra.

- 2. Na gestão da EMES E.M. devem ser ainda observadas as exigências relativas aos instrumentos de gestão previsional adequados em planos anuais e plurianuais de atividades, de investimentos e financeiros, em orçamentos anuais de investimentos, de exploração, discriminando proveitos e custos, e de tesouraria e, ainda em balanço previsional, sendo que:
- a) Os planos de atividades plurianuais devem estabelecer a estratégia a seguir pela Empresa e devem ser reformulados sempre que a evolução da conjuntura o reclame;
- b) Os planos de investimentos e financeiros plurianuais devem integrar-se, incluindo o programa de investimentos e respetivas fontes de financiamento;
- c) Os planos de atividades e orçamentos anuais, de exploração e de investimentos, devem ser complementados com os desdobramentos necessários para permitir o adequado controlo de gestão explicitando a forma como visam concretizar os planos plurianuais.
- 3. A EMES E.M. têm obrigatoriamente um sítio na internet permanentemente atualizado, o qual deve conter a informação prevista no artigo 43º do RJAEL.

Artigo 16º Contabilidade

- 1. A contabilidade da EMES E.M. respeita o Sistema de Normalização Contabilística e demais regras aplicáveis.
- 2. A contabilidade da EMES E.M. deve responder a todas as necessidades da gestão empresarial e de um controlo orçamental permanente.
- 3. Deve proceder-se periodicamente à reavaliação do ativo imobilizado da Empresa, visando obter uma mais exata correspondência entre os valores patrimoniais e os valores contabilísticos.
- 4. Para além da reserva legal obrigatória, podem constituir-se sobre parte dos resultados apurados em cada exercício, reservas para investimentos.
- 5. Enquanto não estiverem concretizados os planos de investimentos, o resultado anual líquido do exercício, salvaguardadas as obrigações relativas à reserva legal, deve integrar aquela reserva para investimentos.
- 6. A EMES E.M. poderá contratar empréstimos, primordialmente destinados a investimentos, ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 41º do RJAEL, assim como do disposto no nº 2 do artigo 13º dos presentes Estatutos.

Reunião de

1 5 MAID 2018



Artigo 17º

Prestação de contas e elementos que fundamentam a informação a cargo do Município

- A EMES E.M. está sujeita a instrumentos de prestação anual de contas conforme o disposto no RJAEL e demais diplomas aplicáveis.
- A Assembleia Geral delibera sobre tais instrumentos de prestação anual de contas nos termos da lei.
- 3. Para efeitos do disposto no número anterior, o conselho de administração deve enviar os instrumentos de prestação anual de contas à assembleia geral com a antecedência necessária a que esta sobre eles possa deliberar atempadamente face aos prazos fixados na lei, designadamente na Lei das Finanças Locais.
- 4. A EMES E.M. deve facultar atempadamente à Câmara Municipal de Sintra toda a informação, documentos e esclarecimentos que esta solicite, nomeadamente para efeitos da instrução do cumprimento do dever de informação que incumbe ao Município cumprir junto da Direção-Geral das Autarquias Locais, da Inspeção-Geral de Finanças e Tribunal de Contas.

Capitulo IV Pessoal

Artigo 18º

Estatuto do pessoal

- 1. O estatuto do pessoal da EMES E.M. é o do regime do contrato de trabalho, regendo-se ainda pela lei geral a matéria relativa à contratação coletiva.
- 2. O pessoal com relação jurídica de emprego público pode exercer funções na EMES E.M., nos termos do regime contido no artigo 29º do RJAEL.
- 3. Os trabalhadores da EMES E.M. têm acesso a todas as informações necessárias ao exercício da sua atividade, aos regulamentos internos da Empresa, ao conteúdo dos instrumentos de gestão previsional que não exija tratamento reservado e à informação sobre a gestão do pessoal e seus critérios básicos, produtividade e abstencionismo.
- 4. Os trabalhadores da EMES E.M. emitem parecer sobre o plano anual de férias e a alteração dos horários de trabalho.

Artigo 19º

Comissão de trabalhadores

A comissão de trabalhadores da EMES E.M. exerce os respetivos direitos nos termos da Constituição e da lei, tendo a faculdade de defender junto do conselho de administração os

7 5 MAID 2018

Página 13 de 14

Docto Agendado com o



interesses legítimos dos trabalhadores e de apresentar ao mesmo conselho sugestões, recomendações e críticas relativas à formação profissional e, em geral, à melhoria da qualidade de vida no trabalho e condições de higiene e segurança praticadas na Empresa.

Reunião de

1 5 MAID 2018

Doct^o Agendado com o

Página 14 de 14

•